

A. I. Nº - 088502.0050/03-8
AUTUADO - AWL ALGODEIRA DO OESTE LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ANÍBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 04.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0415-03/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Após refeito o levantamento, reduziu-se o débito originalmente apurado. Rejeitado o pedido de diligência. Não acatadas as preliminares de nulidade. Não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 07/11/03, para exigir o ICMS no valor de R\$1.190.248,34, acrescido da multa de 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto (2003) – R\$1.169.093,27;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto (2003) – R\$21.155,07.

O autuado apresentou defesa (fls. 485 a 496) alegando que “as declarações de estoque não foram assinadas pelo responsável legal, ou seu preposto devidamente credenciado, e sim por pessoa não qualificada legalmente a responder pela empresa, e sem o menor conhecimento técnico com relação aos procedimentos de produção”.

Acrescenta que o autuante infringiu o disposto: a) no artigo 26, inciso III, do RPAF/99, pois não teve “o mínimo de zelo para solicitar pelo menos a identificação da pessoa que assinou as declarações de Estoque”; e b) no artigo 28, incisos I e II, também do RPAF/99, “por não solicitar informações e esclarecimentos de pessoa revestida de poderes legais para responder pela empresa”.

Aduz que chama a atenção o tempo mínimo (30 a 40 minutos) que o preposto fiscal permaneceu no estabelecimento para contar o estoque existente, considerando que a pluma é armazenada no

pátio em fardos de aproximadamente 200 quilos, e o caroço de algodão é armazenado a granel e de forma aleatória.

Afirma, por fim, que recebeu de volta a documentação fiscal na Inspetoria de Vitória da Conquista sem que o Auto de Infração tivesse sido escriturado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

No mérito, argumenta que o autuante deixou de considerar diversas notas fiscais, comprometendo o resultado de seu trabalho.

Prosegue assegurando que não efetuou compras e vendas de algodão em capulho e que o contrato de prestação de serviços de beneficiamento de algodão em capulho realizado com a empresa Maeda S/A Agroindustrial prova que a produção sofre um rígido controle, bem como os serviços de beneficiamento que prestou para as empresas que nomina.

Ressalta que o sistema de beneficiamento de algodão em seu estabelecimento é composto de cinco descaroçadores de 90 serras de 12", adquiridos conforme a Nota Fiscal nº 18, de 24/03/00; e, ainda, que as notas fiscais de consumo de energia elétrica demonstram o real período em que a unidade produtiva esteve em funcionamento, conforme o demonstrativo e os documentos que juntou ao PAF.

Aduz, ainda, que a capacidade de consumo diário de matéria prima da unidade de beneficiamento é de, no máximo, 85.000 quilos de algodão em capulho, desdobrando-se em: a) de 38% a 42%, de algodão em pluma; b) produção máxima diária de 170 fardinhos de algodão em pluma, com o peso em média de 195 a 205 quilos por fardo; c) produção diária de 54%, referente a caroço de algodão; d) produção diária de 0,60%, referente a fibrilha; e) quebras ou resíduos diários de 5,40%.

Argumenta que a capacidade máxima instalada, de 85.000 quilos de algodão em capulho, pode ser comprovada por meio da declaração fornecida pelo fabricante do equipamento instalado na unidade produtiva (Candeloro Máquinas Industriais Ltda.), bem como pelas declarações de outras empresas da região, as quais utilizam equipamentos similares ao de seu estabelecimento, conforme os documentos de fls. 1729 a 1732.

Elaborou os seguintes demonstrativos para corroborar as suas assertivas, considerando o período de 23/04/03 a 25/09/03; a média de peso por fardo de 201,49 quilos e o consumo médio diário de algodão em capulho de 79.896,54 quilos: a) "Demonstrativo mensal de entradas de algodão em capulho"; b) "Demonstrativo de saídas – retorno de industrialização"; c) "Demonstrativo de remessa de mercadoria para depósito"; d) "Demonstrativo de remessa de mercadoria para depósito – Fribilha"; e) "Demonstrativo de retorno de mercadoria depositada – Pluma"; f) "Demonstrativo de retorno de mercadoria depositada – Fribilha"; g) "Demonstrativo real da produção mensal"; h) "Demonstrativo de retorno de industrialização"; i) "Demonstrativo de estoque"; e j) "Demonstrativo de média de produção diária".

Finalmente, apresenta um Resumo Geral e conclui que "a produção pretendida pelo autuante é tão absurda, que os valores por ele encontrados, em seus levantamentos quantitativos, demonstra uma profunda falta de conhecimento técnico com relação ao mecanismo de produção da Indústria Primária". Assegura que, "para obter uma produção pretendida pelo autuante o consumo Máximo de algodão em capulho" seria de: a) uma produção média diária de 45.743,22 quilos de algodão em pluma; b) um consumo médio diário de 113.034 quilos de algodão em capulho, capacidade impossível, uma vez que excede o limite máximo de consumo diário da máquina, conforme declarações do fabricante e de empresas que possuem equipamentos similares. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 2158 e 2159), esclarece que a empresa foi visitada em 25/09/03 e que a Declaração de Estoque lavrada foi assinada pelo mesmo preposto que assinou a Declaração de Estoque emitida por outro agente fiscal em 15/05/03. Indaga “como colocar uma pessoa tão despreparada à frente de uma indústria, já que a sua contabilidade acha-se distante do local da usina cerca de 700 e tantos quilômetros? Como autorizar, através telefone, como foi feito, a esta mesma pessoa despreparada a assinar tais papéis?”

Conclui que “existe total incoerência nas argumentações da autuada”, mas que nada pode inviabilizar o presente lançamento, pois está totalmente revestido das formalidades legais.

Diz que o contribuinte não apresentou o seu mapa de controle da produção e do estoque, apesar de intimado a fazê-lo, e que tomou por base, para realizar o levantamento de estoque, “os parâmetros regionais”, chegando à conclusão apresentada no demonstrativo de fl. 57 do PAF.

Argumenta que utilizou os mesmos parâmetros do autuado, ou seja, 40% para o beneficiamento do algodão em pluma e 56% para o caroço de algodão e que, apesar de suas alegações, o sujeito passivo não juntou nenhum demonstrativo que pudesse “servir de base para eventuais acertos nos seus valores”.

Alega que a declaração do fabricante do conjunto de instalação para beneficiamento de algodão somente corrobora o seu trabalho, na medida em que confirma os parâmetros por ele utilizados para confeccionar o mapa de produção do estabelecimento. Diz que “se restar provado a existência de algodão em pluma a mais que a produção permite, fica obviamente evidenciada a compra de pluma sem nota fiscal, com o consequente aumento de produção do caroço de algodão”. Por fim, pede a procedência do Auto de Infração.

Tendo em vista a controvérsia e diante da complexidade do trabalho fiscal, esta 3^a JJF deliberou converter o PAF em diligência, a fiscal estranho ao feito (fls. 2161 a 2163), para que respondesse a algumas indagações.

O diligente apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 2167 e 2168) com as seguintes informações:

1. verificando os registros de empregados do autuado, constatou que o Sr. Josué Pereira de Azevedo (e não Josué Pereira de Oliveira, como consta no pedido de diligência) “aparece a partir da sua folha de pagamentos do período de 01 a 30 de novembro de 2003 exercendo a função de AUXILIAR DE ESCRITÓRIO (v fl. 2169)”;
2. a Declaração de Estoque lavrada pelo preposto fiscal Antonio Mineiro (cadastro nº 217361-0) serviu apenas para determinar o estoque inicial para uma fiscalização posterior, não tendo sido lavrado, na ocasião, nenhum Auto de Infração;
3. a capacidade máxima diária de produção da empresa é de 85.000 quilos de algodão em capulho, a qual não foi ultrapassada no levantamento fiscal, no período de maio a setembro de 2003, conforme o demonstrativo que apresenta;
4. conferiu os demonstrativos elaborados pelo autuante e verificou que estão de acordo com as notas fiscais emitidas pelo autuado, sendo que as divergências apontadas são decorrentes da inserção, por parte do contribuinte, de operações realizadas em abril/03, fora, portanto, do período fiscalizado;
5. de acordo com o artigo 13, da Portaria nº 445/98, está incorreta a cobrança do ICMS em razão da omissão de saídas (R\$21.155,07), considerando que este valor já está incluído no montante a ser exigido pela omissão de entradas;

6. o processo produtivo do autuado consiste no seguinte: por meio dos equipamentos descritos na peça defensiva, extrai-se o caroço (descarocamento) e a casca do algodão obtendo-se, assim, a denominada “pluma de algodão”;
7. “em função da rentabilidade atípica do algodão, não poderemos considerar o preço de entrada da matéria prima vez que o preço do algodão em capulho é meramente referencial”.

Por fim, considerando o “valor da pauta fiscal” da pluma de algodão (R\$3,33) e não da matéria prima (algodão em capulho), apura o débito de R\$1.169.093,27, exatamente a importância apontada pelo autuante.

O autuante foi cientificado da diligência (fl. 2170), porém não se apresentou nos autos.

O autuado, após cientificado (fl. 2172), manifestou-se (fls. 2177 a 2183) reiterando o pedido de nulidade do Auto de Infração, considerando que “a pessoa apontada como ‘contribuinte ou representante legal’ na declaração de estoque e consequente auto de infração, nada mais é do que um simples auxiliar de escritório, ou seja, pessoa sem nenhuma capacidade, poder ou autorização própria a funcionar como representante legal do contribuinte”.

Argumenta que, como não foi lavrado nenhum auto de infração no momento da confecção da primeira declaração de estoque (15/05/03), “as informações nela contidas são estranhas à autuação ou, no mínimo, não possuem a mesma origem, o mesmo fato inerente à confecção do auto – feito posteriormente”.

No mérito, alega que: a) mantém contrato com a empresa Maeda S/A Agroindustrial para beneficiar e armazenar o produto por pequeno período e, portanto, “concluído o processo de beneficiamento, o seu resultado é devolvido ao seu legítimo proprietário”; b) não pode ser aceito o levantamento fiscal, tendo em vista a sua capacidade máxima de beneficiamento e de armazenamento; c) há duplicidade na cobrança do tributo, haja vista que o destinatário das mercadorias, ao comercializá-las, recolherá o imposto devido; d) exigido o pagamento antecipado do ICMS, por responsabilidade solidária, haverá uma “anomalia”, já que a receita será tributada também pelo ISS e o imposto estadual “somente poderá fazê-lo com a renda que auferir, qual seja: aquela decorrente da prestação de serviços de beneficiamento”; e) há constitucionalidade na mudança de seu regime tributário e a autuação lhe impôs a alteração na natureza de sua atividade; submeteu-o à apuração da exação por meio de critérios referenciais ou estimativos, resultando em valores superiores à sua capacidade contributiva; e instituiu a substituição tributária ‘para frente’ como forma de caracterizar fato imponível inexistente; f) há violação aos princípios constitucionais da vedação do confisco e da não cumulatividade do imposto.

Afirma que não é contribuinte do ICMS, pois não realiza nenhuma operação que configure fato imponível do imposto estadual, conforme a observação constante nas notas fiscais que emite, fazendo menção ao artigo 6º, inciso VI, alínea “c”, do RICMS/97. Assim, entende que, exigindo-se-lhe o pagamento antecipado do ICMS pelo regime da substituição tributária “para frente” ou por responsabilidade solidária, haverá cumulatividade indevida, tendo em vista que está impossibilitado de se creditar do que antecipou e “no ato de mercancia realizado pelo verdadeiro ‘dono’ do produto a exação incidirá novamente”.

Finalmente, requer “que seja ampliada a diligência fiscal para o fim de se aferir a possibilidade de no exíguo tempo em que permaneceu o fiscal autuante, sozinho, nas dependências da Autuada ser possível quantificar a diferença do produto apontada (2.065.170,95 Kg), bem como se na empresa autuada as instalações de armazenamento suporta o acondicionamento de toda a

quantidade do produto indicado pelo Fiscal Autuante como base de quantificação da diferença apontada”. Pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuado juntou, às fls. 2184 a 2223, resposta oferecida por um advogado a uma Consulta por ele formulada sobre a “inconstitucionalidade inerente à mudança do regime jurídico da exação, como forma de justificar a configuração de responsabilidade solidária para fins de adoção da substituição tributária, com a consequente fixação da base de cálculo estabelecida por pauta fiscal”.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência feito pelo autuado para “se aferir a possibilidade de no exíguo tempo em que permaneceu o fiscal autuante, sozinho, nas dependências da Autuada ser possível quantificar a diferença do produto apontada (2.065.170,95 Kg), bem como se na empresa autuada as instalações de armazenamento suporta o acondicionamento de toda a quantidade do produto indicado pelo Fiscal Autuante como base de quantificação da diferença apontada”.

Considero que as respostas às indagações feitas pelo contribuinte para fundamentar o pedido de diligência são irrelevantes para a solução da presente lide, pelos motivos seguintes:

1. o período em que o autuante permaneceu no estabelecimento do autuado não define o tempo que foi dedicado à realização do levantamento quantitativo de estoques, que pode ter sido feito em outro local, bastando ao preposto fiscal arrecadar os livros e documentos fiscais necessários ao desenvolvimento de seu trabalho (artigo 39, § 1º, do RPAF/99 c/c o artigo 932, do RICMS/97);
2. o período que o autuante passou no estabelecimento do autuado serviu para a contagem física do estoque, conforme a Declaração de Estoque juntada à fl. 8;
3. a omissão de entradas e saídas de mercadorias apontada no levantamento de estoque foi constatada no período de maio a setembro de 2003 e não significa que houve armazenamento dos produtos no estabelecimento do contribuinte, mas apenas que houve saídas de mercadorias, reais ou presumidas, que não foram oferecidas à tributação.

Ressalto que, acorde o artigo 167, inciso I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

Quanto às preliminares de nulidade, passo a examiná-las:

Analizando os documentos juntados pelo autuante (fls. 8 a 57), constato que o preposto fiscal se baseou, para determinar os estoques inicial e final das mercadorias constantes no levantamento de estoques, nas quantidades contadas fisicamente no estabelecimento do contribuinte, nos dias 15/05/03 e 25/09/03, conforme consignado nas Declarações de Estoque acostadas às fls. 8 e 9 dos autos.

O sujeito passivo argumentou que a pessoa que assinou os documentos não tinha legitimidade para representá-lo. Todavia, o diligente constatou que o Sr. Josué Pereira de Azevedo “aparece a partir da sua folha de pagamentos do período de 01 a 30 de novembro de 2003 exercendo a função de AUXILIAR DE ESCRITÓRIO (v fl. 2169)” informação confirmada pelo próprio autuado, em sua manifestação de fls. 2177 a 2183, ao reconhecer o vínculo empregatício existente entre o Sr. Josué Pereira de Azevedo e seu estabelecimento, embora dizendo que ele “nada mais é do que um

simples auxiliar de escritório, ou seja, pessoa sem nenhuma capacidade, poder ou autorização própria a funcionar como representante legal do contribuinte”.

Assim, pode-se afirmar com segurança que o Sr. Josué Pereira de Azevedo apresentou-se à fiscalização como representante do estabelecimento autuado e, em boa fé, os prepostos fiscais aceitaram tal condição.

Ademais, o único procedimento efetivado pelo Sr. Josué Pereira de Azevedo foi atestar a existência de determinadas mercadorias no estabelecimento, nas quantidades e tipos discriminados nas Declarações de Estoque acostadas às fls. 8 e 9 dos autos, não havendo, a meu ver, necessidade de autorização formal e específica do contribuinte para esse mister. Ressalto, por fim, que, se o Sr. Josué Pereira de Azevedo encontrava-se nas dependências do estabelecimento do sujeito passivo, tomando conta do depósito, é óbvio que tinha a sua autorização para desenvolver essa atividade.

O sujeito passivo alegou, ainda, que, como não foi lavrado nenhum auto de infração no momento da confecção da primeira declaração de estoque (15/05/03), “as informações nela contidas são estranhas à autuação ou, no mínimo, não possuem a mesma origem, o mesmo fato inerente à confecção do Auto – feito posteriormente”.

Não concordo com tal argumento: entendo que é perfeitamente legal que a fiscalização compareça aos estabelecimentos comerciais e industriais e, a qualquer tempo, efetue a contagem do estoque ali existente com o objetivo de servir de prova em futuras ações fiscais. Não há nenhuma ilegalidade em tal procedimento e não há necessidade de lavratura de Auto de Infração para “legitimar” declarações de estoque porventura lavradas.

Pelo exposto, entendo que devem ser acatadas as Declarações de Estoque acima mencionadas, ficando afastada a preliminar suscitada pelo autuado.

Quanto ao fato de não ter sido lançada, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, cópia deste Auto de Infração, embora tal fato realmente configure infração ao artigo 30, do RPAF/99, considero que não houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que ele recebeu cópia do presente Auto de Infração, teve acesso a todos os demonstrativos que o instruem e impugnou o débito exigido, no prazo legal, sem qualquer tipo de restrição. Rejeito, também, essa preliminar de nulidade.

No mérito, este Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidades apuradas em levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2003, em razão da constatação de omissão de entradas e saídas de mercadorias.

O autuado baseou a sua argumentação nos seguintes pontos: a) que o autuante deixou de considerar diversas notas fiscais; b) que a capacidade de consumo diário de matéria-prima da unidade de beneficiamento é de, no máximo, 85.000 quilos de algodão em capulho; e c) que a produção diária se divide em: a) de 38% a 42%, de algodão em pluma; 54%, referente a caroço de algodão; 0,60% referente a fibrilha; e 5,40% relativos a quebras ou resíduos diários.

Quanto ao primeiro argumento defensivo, não pode ser acatado, haja vista que não foram indicados os documentos fiscais que não teriam sido não incluídos no levantamento de estoques e, além disso, o diligente informou que as divergências apontadas pelo autuado foram decorrentes da inclusão de notas fiscais de período não considerado na ação fiscal (abril/03).

Quanto à capacidade máxima de produção da empresa, o estranho ao feito confirmou que é de 85.000 Kg diários de matéria prima, mas que tal montante não foi ultrapassado no levantamento de estoques elaborado pelo autuante.

Nesse momento, creio ser necessário um esclarecimento sobre o levantamento quantitativo de estoques, auditoria fiscal disciplinada pela Portaria nº 445/98. O trabalho consiste, nos termos do artigo 1º, da citada Portaria, numa “modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária”.

Como resultado do levantamento de estoques, pode ocorrer a constatação de omissão de saídas e/ou de registro de entradas de mercadorias, sendo que:

1. a omissão de saídas de mercadorias constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita (artigo 4º, da Portaria nº 445/98);
2. na omissão do registro de entradas de mercadorias, entretanto, o fato gerador do ICMS não ocorre na entrada das mercadorias no estabelecimento e, portanto, a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º, § 3º c/c o artigo 7º, da Portaria nº 445/98).

Feitas essas considerações, verifico que o levantamento de estoques, na presente autuação, foi realizado numa empresa beneficiadora de algodão e, não obstante o contribuinte ter apresentado notas fiscais e um contrato com a empresa Maeda S/A Agroindustrial, isso não significa que a totalidade de suas operações estava sujeita à incidência do ISS. Ao contrário, como ficou constatado, em levantamento de estoques, a ocorrência de omissões de entradas e de saídas de mercadorias, esse resultado leva à conclusão de que o autuado realizou saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

Ressalto que o autuante laborou em equívoco ao exigir o ICMS relativo tanto à omissão de entradas como à omissão de saídas, haja vista que o artigo 13, da Portaria nº 445/98 é claro ao determinar que, nesse caso, deve ser cobrado o imposto referente à omissão de maior valor monetário. Na situação em lide, a omissão de registro de entradas foi superior à de saídas de mercadorias e, portanto, “deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto” (RICMS/97, art. 2º, § 3º c/c o artigo 13, inciso II, da, Portaria nº 445/98).

Não se trata de exigir o tributo por substituição tributária ou por responsabilidade solidária, como entendeu o autuado, mas pela presunção estabelecida no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. Também não há que se falar em utilização de créditos fiscais ou *bis in idem*, já que se está cobrando o imposto, como dito acima, em razão da presunção legal de ocorrência, no estabelecimento do sujeito passivo, de saídas de mercadorias anteriormente efetuadas, e não oferecidas à tributação, cuja receita foi utilizada para a aquisição de mercadorias também não registradas na escrita do contribuinte.

Relativamente ao beneficiamento da matéria prima (algodão em capulho), verifico que o autuante considerou o seguinte em seu levantamento fiscal: a) 40% referente a algodão em pluma; b) 56% referente a caroço de algodão; c) 4% a título de perdas. Isso significa que cada Kg de

algodão em capulho produz 400 gramas de algodão em pluma (40%) e 560 gramas de caroço de algodão (56%). Dessa forma, verifico que os percentuais aplicados pelo preposto fiscal estão bem próximos daqueles reconhecidos pelo sujeito passivo, devendo ser ressaltado que, como deve ser exigido o ICMS apenas sobre a omissão de maior expressão monetária, será desprezado o cálculo realizado em relação à produção de caroço de algodão, que apresenta divergência de percentuais de aproveitamento da matéria-prima.

Pelo exposto, entendo que está caracterizada a infração, haja vista que a simples alegação do autuado, por carecer de comprovação, não pode ser acatada nos termos dos artigos 142 e 143, do RPAF/99.

O levantamento de estoques (fl. 38), apresenta a seguinte configuração:

Estoque inicial	501.247 Kg de algodão em pluma
(+) Entradas (Produção)	4.326.418,20 Kg de algodão em pluma
(+) Entradas (Depósito)	2.654.595,28 Kg de algodão em pluma
(-) Estoque Final	2.761.326 Kg de algodão em pluma
Disponível para venda	4.720.934,48 Kg de algodão em pluma
(-) Saídas	3.434.793,11 Kg de algodão em pluma
(-) Saídas (Devolução do depósito).....	3.351.312,32 Kg de algodão em pluma
Omissão de registro de entradas	2.065.170,95 Kg de algodão em pluma

Este CONSEF tem seguido o posicionamento de que, nos levantamentos quantitativos efetuados em empresas industriais, caso seja detectada a omissão de registro de entradas, o preço médio deve ser calculado em relação à matéria-prima utilizada no processo produtivo e não sobre o preço de venda do produto industrializado ou beneficiado.

Este também é o mandamento da Portaria nº 445/98 (artigo 13, inciso II, alínea “c”) quando estabelece que: “para efeitos de determinação da base de cálculo de que cuida a alínea anterior, deve-se apurar o valor da receita não contabilizada, que corresponde ao custo das entradas omitidas, em função do preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadorias, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (RICMS/97, art. 60, II, “b”).

Sendo assim, entendo que deve ser retificado o preço médio calculado pelo autuante e pelo diligente, haja vista que houve omissão de registro de entradas em empresa industrial e, consequentemente, o preço médio a ser adotado deve ser de R\$0,47 para o quilo de algodão em capulho, conforme o demonstrativo de fls. 18 a 37 do PAF.

Entretanto, para aplicar o preço médio de R\$0,47, faz-se necessário calcular quantos quilos de algodão em capulho (matéria prima) seriam necessários para o beneficiamento dos 2.065.170,95 Kg de pluma de algodão apurados no levantamento quantitativo de estoques, conforme acima demonstrado, seguindo o procedimento reverso ao que ali foi adotado para o processo produtivo, da seguinte forma:

Omissão de registro de entradas	2.065.170,95 Kg de algodão em pluma
2.065.170,95 Kg / 0,40 (índice de aproveitamento) =	5.162.927,38 Kg de algodão em capulho
Preço médio do algodão em capulho.....	R\$0,47

Base de Cálculo	R\$2.426.575,87
ICMS (17%).....	R\$412.517,90

Por tudo quanto foi exposto, entendo que deve ser reduzido o débito originalmente apontado na infração 1, de R\$1.169.093,27 para R\$412.517,90, e deve ser excluído o valor exigido na infração 2.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088502.0050/03-8, lavrado contra **AWL ALGODEIRA DO OESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$412.517,90**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR